

PROJETO DE LEI N° , DE 2010

(Dos Srs. Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da Silva e Roberto Santiago)

Altera a Subseção II da Seção VI do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a Reabilitação Profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Subseção II da Seção VI do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Subseção II Da Reabilitação Profissional

Art. 89. A reabilitação profissional deve proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho o desenvolvimento de atividades terapêuticas e de profissionalização que abranjam a integralidade do indivíduo, de forma a superar os limites impostos por sua incapacidade, visando à estabilização física e à ampliação de movimentos e força, atuando no processo de estabilização psicossocial e possibilitando a integração nas relações sociais, cotidianas e de trabalho.

§ 1º A reabilitação profissional compreende:

I – O processo terapêutico multidisciplinar;

II – A avaliação de saúde, da incapacidade, da funcionalidade e do potencial laborativo, tendo como base a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), da Organização Mundial de Saúde, sob responsabilidade de equipe multidisciplinar do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

III – O programa de reinserção do segurado na empresa de vínculo, que inclui ações no indivíduo, no local e no posto de trabalho, na atividade laboral;

IV – A qualificação do segurado, quando necessária, sob responsabilidade da empresa e supervisionada pela equipe multidisciplinar do INSS;

V – A orientação e avaliação do processo de reabilitação profissional pelo INSS, antes da cessação do benefício, após dois meses, seis meses, um ano e dois anos do retorno ao trabalho;

VI – O fornecimento, pelo INSS, de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à reabilitação social e profissional;

VII – A reparação ou a substituição, pelo INSS, dos aparelhos mencionados no inciso VI deste parágrafo, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

VIII – o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário;

IX – o auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, quando for o caso.

§ 2º O processo de reabilitação profissional só será concluído quando constatada, pelo INSS, a reinserção do segurado no trabalho, em local e atividade que permita sua reintegração social plena, respeitadas suas limitações físicas, psíquicas e laborais.

§ 3º Para cumprir as etapas da reabilitação profissional previstas no § 1º deste artigo, o INSS deve articular-se com o Sistema Único de Saúde (SUS), o Ministério do Trabalho e Emprego, com a Secretaria de Assistência Social, com órgãos formadores, bem como promover internamente a integração entre os grupos pericial e da reabilitação profissional.

§ 4º A execução das funções previstas neste artigo deverá ser de responsabilidade de equipes multidisciplinares de reabilitação profissional do INSS nos diferentes níveis de gerência e nas agências de previdência social dos municípios com mais de cem mil habitantes.

§ 5º Cada gerência regional deverá ter um plano diretor de reabilitação profissional, elaborado com a participação das gerências executivas e com o Conselho Regional de Previdência Social, contemplando as necessidades loco-regionais e entidades parceiras, incluindo as locais e regionais.

§ 6º O segurado poderá interpor recurso, conforme art. 126 desta Lei, ao Conselho de Recursos da Previdência Social, caso considere que o seu processo de reabilitação profissional não esteja ocorrendo conforme previsto em lei .

§ 7º O benefício por incapacidade só poderá ser cessado quando o segurado iniciar efetivamente suas atividades laborais ou for considerado apto para ser reinserido no mercado de trabalho.

Art. 90.

§ 1º O encaminhamento para a avaliação da equipe de reabilitação profissional deverá ser feito pela perícia nos seguintes casos:

I - duração do benefício por incapacidade maior que seis meses, independentemente dos pedidos de prorrogação e reconsideração;

II - três ou mais pedidos de prorrogação de benefício por incapacidade;

III - um ou mais pedidos de reconsideração de benefício por incapacidade.

§ 2º A avaliação da equipe de reabilitação profissional deverá ser considerada como perícia multiprofissional.

§ 3º A equipe de reabilitação profissional deverá ter instalações distintas de perícia habitual do INSS.

.....
Art. 93. A empresa com 50 (cinquenta) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com reabilitados, na seguinte proporção:

.....
§ 3º O trabalhador cuja redução de capacidade laboral for decorrente de acidente de trabalho ou doença de origem ocupacional, será reabilitado obrigatoriamente na empresa em que trabalhava na data do início do benefício.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reabilitação profissional é um dos serviços mais complexos prestados pela Previdência Social a seus segurados e dependentes. O texto legal, no entanto, não reflete essa complexidade, definindo-a de forma bastante sucinta. Esse fato faz com que todo o detalhamento dos procedimentos de reabilitação profissional seja remetido à regulamentação. O que se tem observado é que essa regulamentação não se dá de forma satisfatória, resultando em serviço ineficiente e ineficaz.

Além disso, o texto original da Lei nº 8.213, de 1991, não faz distinção entre pessoa com deficiência e trabalhador com redução de capacidade laborativa adquirida já na condição de segurado, ao tratar, na Subseção II da Seção VI do Capítulo II do Título III, de habilitados e reabilitados.

Essa diferença embora possa parecer sem importância, acaba por gerar um conflito de interesses entre as duas espécies de segurados, pois, na definição das cotas de obrigatoriedade de contratação, as empresas podem optar por cumpri-la totalmente com um ou com outro tipo de situação, de acordo com suas conveniências.

A presente proposta pretende definir vários procedimentos obrigatórios, para que se tenha a real possibilidade de reinserir no trabalho segurados que apresentam redução de capacidade laboral ao término de seus benefícios por incapacidade. Da mesma forma, visa a resolver a atual situação conflituosa entre o trabalhador com sequela adquirida e a pessoa com deficiência, diferenciando os tipos de procedimentos, de acordo com a realidade própria e individualizada da pessoa com deficiência e o trabalhador reabilitado.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO

